

ESCLARECIMENTO II

Brasília, 10 de março de 2011.

AOS INTERESSADOS

REFERÊNCIA: PREGÃO 12/2011 – Licenças Microsoft

ASSUNTO: Resposta a Questionamento.

Prezados Senhores interessados,

Em resposta ao questionamento formulado por empresa interessada em participar da licitação em referência, informamos o que segue:

PERGUNTA:

O edital regra que os softwares devem ser fornecidos na modalidade SELECT ACADÊMICO COM SOFTWARE ASSURANCE. Ocorre que o contrato select é um contrato tripartite entre o cliente, a Microsoft, e um (somente um) revendedor autorizado Microsoft que ficará responsável (exclusivamente) pelo fornecimento durante o período do mesmo.

Como o cliente não pode ter vários contratos select ativos assinados com diferentes revendedores, entendemos que é necessário agrupar os 3 itens do edital em um único lote para haver somente um licitante vencedor e, conseqüentemente, somente um contrato select a ser firmado junto ao fabricante. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:

Caro licitante,

O agrupamento dos três itens em um só poderia comprometer a ampla concorrência e a forma como os itens estão divididos vai ao encontro do art.3º da Lei 8666/93. Assim se manifestou a área técnica demandante das licenças Microsoft, DTI, CRTI:

“Conforme podemos verificar, a composição de itens com os seus subitens, e assim subdivididas em Infraestrutura, Mensageria e Aplicativos, respectivamente, permitem, em função da correlação dos softwares, a aglutinação. Por outro lado, a subdivisão em itens, em conformidade a categorização posta, aumenta a concorrência, portanto, o número de participantes.

Diante do exposto, a mera aglutinação em um único lote poderia comprometer a ampla concorrência, dessa forma, no sentido e maneira que se deu a construção do objeto, este vem ao encontro dos princípios da competitividade e da isonomia.

Posto a competitividade e isonomia, como consequência, as empresas, revendas credenciadas do fabricante, possuirão maior margem de negociação de preços, redundando em economia de escala para a Administração, o que encontra amparo no artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93”, in verbis:

*‘As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em **tantas parcelas quantas** se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação com vistas ao **melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala**’.* (grifo nosso).

Embora seja de conhecimento, cabe ressaltar que a licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo, que possui finalidade em atender a proposta mais vantajosa para a Administração e estabelecer a igualdade entre os participantes.

Neste sentido, o Edital de concorrência promove a competitividade e a isonomia da licitação. A própria lei 8666/93, assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da **naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).”*

Atenciosamente,

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira